



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 882.415 - RS (2006/0195699-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/PR)
RECORRENTE : A N
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CONDENADO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

2. Na linha da aludida orientação, verifica-se, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença, ultimo marco, e a atual, transcorreram-se mais de oito anos, *ex vi* do art. 109, inciso IV, do Código Penal, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva.

4. Assim, impõe-se declarar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade do condenado A N. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE),
Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 882.415 - RS (2006/0195699-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : A N
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de recurso especial, interposto por ALDESINO NARDINO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, que, à unanimidade, reformou parcialmente a r. sentença de 1º grau.

Extrai-se do autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e arts. 6º, 10, 11 e 22 da Lei n.º 7.492/86 c/c o art. 29 do CP, porque, na qualidade de sócio-administrador e representante legal da Empresa Tradicional Comércio de Metais Preciosos Ltda, teria, mediante uso de contas “*laranjas*”, realizado remessas de vultosa quantia para a República do Paraguai, a crédito das contas CC-5.

Regularmente processado o feito, o Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel - PR julgou parcialmente procedente a inicial acusatória, para condenar o recorrido a cumprir, no regime inicial fechado, a pena total de 10 (dez) anos de reclusão, assim aplicada:

- 3 (três) anos de reclusão, pela prática do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90;
- 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do art. 6º da Lei nº 7.492/86;
- 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do art. 22 da Lei nº 7.492/86.

Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao inconformismo, para absolver o recorrido da prática do delito contra a ordem tributária, afastar a condenação quanto ao crime do art 6º da Lei n.º 7.492/86, que findou absorvido pelo crime de evasão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22), reduzindo a pena deste para o patamar de 3 (três) anos de reclusão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADES DA SENTENÇA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO VERIFICADAS. INFRINGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ATICIDADE DA CONDUTA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 1ª PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS POR INTERMÉDIO DE CONTAS CC5 CONFIGURADA. ARTIGO 6º DA LEI 7.492/86. INDUÇÃO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA EM ERRO POR SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. A sentença condenatória contém uma exposição sucinta das teses arguidas pela defesa e acusação. Ademais, não é necessário transcrever no relatório da sentença toda a argumentação das partes, nos termos do artigo 381, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Elencadas as razões que levaram o Juiz a formar a sua convicção, não há como declarar omissa a sentença, pois é sabido que o requisito da fundamentação, materialmente, se consubstancia na possibilidade das partes entenderem as razões da decisão judicial. A remissão foi de tal sorte compreendida, que a defesa se viu habilitada em tecer vasto arrazoado contrário, mais de 100 laudas, não se verificando qualquer prejuízo com a suposta falta de fundamentação da sentença.

3. Não restou verificada a nulidade do processo em decorrência do julgamento em separado da ação penal nº 97.6011468-2 e esses autos, tendo em vista interdependência objetiva e subjetiva das condutas, pois devidamente justificada a adoção da medida em face da complexidade que envolve a apuração dos fatos narrados na peça acusatória.

4. Não há quebra do princípio da correlação quando intenta o apelante informar que o juiz deve estar adstrito às provas dos autos, dizendo que a sentença não é ato de puro arbítrio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entretanto, resvala nas provas por ele mesmo apresentadas, dizendo que o juiz analisou elementos que não foram objeto da instrução processual, como se o depoimento pessoal do apelante estivesse contido em lugar alienígena dos autos.

5. Inexiste óbice em o Conselho Monetário Nacional ou o Banco Central baixar normas que regulem operações de câmbio, entre outras medidas, tendo em vista que a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar.

6. Para a caracterização dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é necessário, além da prática de pelo menos uma das condutas previstas nos incisos, que se aperfeiçoe o resultado supressão ou redução de tributo. E, a toda evidência, esse elemento do crime não está demonstrado nos autos. Tampouco há notícia que a atividade persecutória tenha iniciado após a finalização de apuração tributária na esfera administrativa (STF, HC 81.611-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13.05.2005).

7. Configurada a prática do crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, 1ª parte da Lei nº 7.492/86, a partir do momento em que o acusado tomou parte do esquema delituoso, realizando o depósito na conta de laranja. Com esta conduta passou ele a atuar como autor mediato dos demais ilícitos penais (sonegação fiscal e indução em erro de entidade pública) praticados pelos mentores da teia criminosa.

8. A presença do dolo encontra-se devidamente evidenciada, haja vista que a intenção criminosa do acusado foi revelada quando fez uso de uma organização criminosa especializada em evadir divisas, ao depositar o valor denunciado na conta de pessoa totalmente desconhecida.

9. Todavia, não é o caso de concurso material entre o artigo 6º e 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86, porquanto aplicável ao caso o princípio da consunção, ou absorção, visto que a sonegação de informações às autoridades públicas tinha por objetivo maior a evasão de divisas por meio da irregular operação de câmbio.

10. Considerando-se a diminuição do apenamento corporal imposto ao réu (absolvição do delito previsto no artigo 1º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, da Lei nº 8.137/90 e a absorção do delito previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492/86 pelo crime de evasão de divisas), bem como serem parcialmente favoráveis os critérios subjetivos, a pena carcerária deve ser substituída por penas restritivas de direitos (CP, art. 44 - Lei nº 9.714/98).

Opostos embargos declaratórios, os quais findaram rejeitados, consoante estampa o resumo de fl. 7.986-STJ.

O recurso especial sustenta, inicialmente, a negativa de vigência do artigo 41 do CPP, em razão da descrição vaga e genérica, segundo assevera a defesa, da participação de cada um dos integrantes do concurso de pessoas, deixando a inicial acusatória de relacionar a individualização da conduta dos agentes, bem como demonstrar o hipotético liame subjetivo.

Aventa também a irresignação, a invalidade jurídica da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário, cujo teor respaldou o oferecimento da denúncia, à minguada de prévia autorização judicial para tanto. Dessa forma, requereu, *ab initio*, a declaração de nulidade da ação penal.

O apelo raro ainda aduz ofensas aos artigos 29 e 59 do CP e artigo 76, inciso III, do CPP.

A Procuradoria Regional da República apresentou contrarrazões, pugnando pelo parcial conhecimento do apelo raro e, nessa parte, por seu desprovimento (fls. 8.035/8.045-STJ).

Processo remetido a esta instância incomum, após positivo juízo de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal Federal da 4ª Região (fl. 8.063-STJ).

Parecer do *Parquet* Federal, opinando pelo não conhecimento do especial (fls. 8.078/8.084-STJ).

No dia 4/10/2012, o feito foi atribuído à minha relatoria (fls. 8.092-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 882.415 - RS (2006/0195699-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : A N
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CONDENADO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

2. Na linha da aludida orientação, verifica-se, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença, ultimo marco, e a atual, transcorreram-se mais de oito anos, *ex vi* do art. 109, inciso IV, do Código Penal, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva.

4. Assim, impõe-se declarar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade do condenado A N. Recurso julgado prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 882.415 - RS (2006/0195699-7)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : A N
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

O presente recurso especial (fls. 7.991/8.005-STJ) sustenta a negativa de vigência do artigo 41 do CPP, artigo 29 do CP, artigo 76, inciso III, do CPP e artigo 59 do CP, porém, verifico a desnecessidade de incursionar no mérito de um a um dos argumentos erigidos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É que à vista da pena fixada, anteriormente indicada, e do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de publicação da sentença condenatória, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal no dia 30 de junho de 2012, pois superado, naquela data, o prazo de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

Confira-se o recente pronunciamento da Corte Especial, em julgado da relatoria do Ministro Felix Fischer:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - "O acórdão confirmatório da condenação, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição." (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010.

II - In casu, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP. Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial.

II - A sentença condenatória foi tornada pública em 17/07/2003. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em 11/10/2011.

III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença e a decisão ora atacada transcorreram mais de oito anos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, DJe 9/5/2012)

Em idêntica diretriz: **5ª Turma**, HC 243.124/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20/08/2012; HC 165.546/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 09/04/2012; HC 193.422/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 04/05/2012; **6ª Turma**: AgRg no REsp 503.649/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 05/10/2009; AgRg no REsp 710.552/MT, Rel. Ministra Maria Thereza Assis Moura, DJe 01/02/2010, *iter alia*.

Acerca do tema, confira-se o vaticínio do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição, e o cálculo da prescrição segundo a pena reduzida pressupõe que não haja recurso da acusação para exasperá-la. Precedentes.

2. Na espécie vertente, a prescrição há que ser analisada utilizando-se como parâmetro a pena concretizada em recurso especial, que, sendo inferior a um ano, prescreve em dois anos (Código Penal, art. 109, inc. IV).

3. Ao reduzir a pena para dez meses e dez dias de reclusão, deveria o Superior Tribunal reconhecer, desde logo, a prescrição da pretensão punitiva, já que transcorreram mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória e a publicação da decisão singular do eminente Relator do Recurso Especial.

4. O aumento de um terço no prazo da prescrição em razão da reincidência não incide na prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. 5. Habeas corpus concedido" (1ª Turma, HC 96009, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15/5/2009).

Na espécie, os fatos remontam ao período compreendido entre fevereiro e julho de 1997, e os marcos interruptivos da prescrição são os dias 19/1/1999 e **30/6/2004**, respectivamente, a data do recebimento da denúncia (fl. 7.477-STJ) e da **publicação da sentença condenatória** (fl. 7.344-STJ).

Desse modo, verifica-se o advento da prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva quanto ao único crime pelo qual restou condenado o recorrido, qual seja, o de evasão de divisas, pena fixada em 3 (três) anos de reclusão, porquanto, entre a data da publicação da sentença e a atual, transcorreram-se mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva, consoante prevê o art. 117 do Código Penal.

A reprimenda, então, estabelecida entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos de reclusão, tem seu prazo prescricional regulado em 8 (oito) anos, interregno de tempo transcorrido em 30/6/2012.

Ante o exposto, impõe-se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade do condenado Aldesir Nardino, nos moldes dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV, 110, § 1º, c/c o artigo 119, todos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da sanção a ele imposta, quanto à conduta delituosa prevista no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, ficando prejudicado o exame recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0195699-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 882.415 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200404010442382 9960100693 9960108821

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A N
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial e declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.